

5. MODELAGEM JURÍDICO-INSTITUCIONAL

A modelagem jurídico-institucional é pautada pelas seguintes condicionantes:

5.1. PROCESSO LICITATÓRIO

- PODER CONCEDENTE - Prefeitura do Municipal de Erechim através de Secretaria a ser designada;
- TIPO DE LICITAÇÃO - Concorrência Pública;
- MODALIDADE - melhor proposta em razão da combinação do menor valor da Contraprestação Pecuniária a ser paga pela Administração Pública, com o critério de melhor técnica, de acordo com o disposto no art. 12, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 11.079/2004;
- FASES DA LICITAÇÃO - Credenciamento / Garantia de Proposta / Documentos de Habilitação / Proposta Técnica / Proposta Comercial;
- HABILITAÇÃO
 - Jurídica;
 - Qualificação Técnica;
 - Qualificação Econômico-Financeira;
 - Regularidade Fiscal.
- PROPOSTA TÉCNICA;
- PROPOSTA COMERCIAL;
- VALOR PREVISTO DA CONTRATAÇÃO - somatório dos valores de Contraprestação pecuniária;
- GARANTIA DE PROPOSTA - máximo 1% do valor da contratação;
- DOCUMENTOS DO EDITAL
 - Anexo I – Modelo de Documentos e Declarações;
 - Anexo II – Termo de Referência;
 - Anexo III – Minuta do Contrato;
 - Anexo IV – Termos para a Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica;

- Anexo V – Diretrizes Ambientais;
 - Anexo VI – Matriz de Compartilhamento de Riscos;
 - Anexo VII – Termo de Referência para Elaboração da Proposta Comercial e para Elaboração do Plano de Negócios;
 - Anexo VIII – Mapa dos Setores de Coleta;
 - Anexo IX – Área da Coleta Automatizada;
 - Anexos X.1 e X.2 – Aterro Erechim;
 - Anexo XI – Aterro – Ipumirim – Licença Ambiental de Operação;
 - Anexo XII – Sistema de Avaliação de Desempenho.
- **CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO**
 - Constituição da SPE;
 - Integralização mínima do Capital;
 - Contratação dos Seguros e Garantia de Execução do Contrato;
 - Apresentação do Plano de Negócios;
 - Ressarcimento dos Estudos.

5.2. A CONCESSÃO

- **OBJETO** - Modernização, otimização, expansão, operação e manutenção do sistema de resíduos sólidos urbanos (coleta e destinação final) de Erechim/RS;
- **PRAZO DA CONCESSÃO** –30 anos;
- **REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**
 - Contraprestação Pecuniária a partir da implantação do projeto, mediante avaliação de desempenho;
 - Previsão de Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados.
- **FISCALIZAÇÃO e REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS**
 - A ser definido pelo Município - entidade e valores a serem previstos.
- **GARANTIA DE EXECUÇÃO** – máximo 5% do valor da contratação;
- **SEGUROS EXIGIDOS**

- Seguro de Riscos Operacionais e/ou Nomeados, incluindo no mínimo cobertura de danos materiais de incêndio (inclusive em consequência de tumulto), raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos e de equipamentos eletrônicos, incluindo lucros cessantes (despesas fixas);
 - Seguro de responsabilidade civil de Veículos: abrangendo danos corporais e danos materiais causados a terceiros por veículos utilizados pela Concessionária;
 - Seguro de responsabilidade civil, cobrindo a Concessionária e o Poder Concedente.
- ALOCAÇÃO DE RISCOS
 - PARCEIRO PRIVADO
 - Taxa de Juros e condições de financiamento;
 - Inadimplência da Concessionária perante as instituições financeiras;
 - Variação dos quantitativos, custos dos insumos e serviços;
 - Atendimento a cronogramas: atraso por culpa exclusiva da Concessionária;
 - Desempenho contratual: Baixa qualidade no desempenho dos serviços concedidos;
 - Tecnologia: inadequação da tecnologia empregada nas obras e no desempenho dos serviços concedidos;
 - Passivo ambiental cujo fato gerador tenha ocorrido após a assunção dos serviços;
 - Licenciamento: atraso na obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas à Concessão, que sejam atribuíveis exclusivamente à Concessionária;
 - Mudanças das especificações técnicas a pedido da Concessionária;
 - Eventual incapacidade da indústria em fornecer os bens e insumos necessários à prestação dos serviços;

- Greve dos funcionários da Concessionária, terceirizados ou subcontratados;
 - Atos de Terceiros: Interrupção na prestação dos serviços ou danos em decorrência de Atos de Terceiros (vandalismo, roubo, furto ou quaisquer outros atos de terceiros) que impeçam, parcial ou integralmente, a prestação do serviço;
 - Riscos Trabalhistas e demais encargos: obediência à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, encargo fiscal e comercial;
 - Ações judiciais movidas por terceiros por fato gerador posterior à Data de Assunção;
 - Erro ou omissão nos estudos, documentos e diretrizes da licitação e da proposta;
 - Não alcance dos indicadores de desempenho previstos.
- PARCEIRO PÚBLICO
- Inadimplência dos usuários;
 - Risco Inflacionário;
 - Atendimento a cronogramas: atraso em decorrência de questões relacionadas ao meio ambiente não causados pela Concessionária e/ou decorrentes de inadimplemento do Município;
 - Obrigações de obtenção de licenças, permissões e autorizações atribuídas ao Poder Concedente;
 - Passivos da Concessão: prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente por fatos anteriores à Data de Assunção do Contrato;
 - Responsabilidade pelos ativos até a Data de Assunção;
 - Modificação da legislação tributária ou Decisão judicial;
 - Alterações de obrigações: imposição unilateral do Poder Concedente de novas obrigações ou alteração das obrigações inicialmente previstas no Contrato;

- Inadimplemento pelo Poder Público - descumprimento das obrigações contratuais, tais como: inadimplemento do pagamento da Contraprestação pecuniária ou descumprimento de prazos previstos no Contrato e imputados ao Poder Concedente;
 - Atos de Terceiros: Interrupção na prestação dos serviços ou danos em decorrência de Atos de Terceiros (vandalismo, roubo, furto, interrupção do fornecimento de energia elétrica por terceiros ou quaisquer outros atos de terceiros) que impeçam, parcial ou integralmente, a prestação do serviço;
 - Alteração legislativa, decisão judicial ou administrativa que impacte, impeça ou impossibilite a Concessionária de prestar integral ou parcialmente os serviços previstos, ou que interrompa ou suspenda o reajuste ou pagamento da Contraprestação pecuniária, a constituição, a reposição ou a substituição da Garantia Pública, exceto nos casos que a Concessionária houver dado causa a tal decisão;
 - Alteração das normas técnicas aplicáveis aos serviços que são objeto deste Contrato e que onerem a Concessionária;
 - Custos e trâmites necessários para promover desapropriação, servidões e limitações administrativas, quando aplicável.
- COMPARTILHADOS
- Receitas acessórias;
 - Risco de Obsolescência Técnica ou Inovação;
 - Disputas/Controvérsias entre as partes;
 - Caso fortuito e força maior: interrupção na prestação dos serviços ou danos causados por eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior por eventos verificados em dias atípicos;

O anexo a este documento apresenta proposta de minuta do Edital e Anexos. para nortear a Licitação da Concessão em estudo:

6. ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

6.1. RELATÓRIO 01

a) No tocante aos “Aspectos Legais” (Item “2.1” do Relatório nº 01), quais as Normas Federais e Estaduais, bem como as Normas de Referência da ANA (Ex.: Resolução nº 79/2021) que serão observadas para a caracterização do sistema e estruturação da modelagem futura?

RESPOSTA: A Concessionária deverá atender a toda legislação e normas vigentes no momento da elaboração de sua proposta, em especial:

Constituição Federal, em especial o artigo 37, inciso XXI, artigo 175;

Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e artigo 13 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e suas alterações posteriores;

Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021;

Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Federal nº 12.305/2010 e regulamentação vigente;

Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;

Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 - Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências;

Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências;

Lei nº 7.161, de 1º de novembro de 2022 - altera a Lei nº 6.783, de 11 de fevereiro de 2021, a qual Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Erechim/RS, e dá outras providências;

Decreto nº 5.530, de 11 de novembro de 2022 - regulamenta a Lei nº 6.783, de 11 de fevereiro de 2021, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Erechim/RS, e dá outras providências;

Decreto nº 5.427, de 21 de março de 2022 - altera o Decreto nº 4.503/2017, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Erechim, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores;

Lei nº 6.783, de 11 de fevereiro de 2021 - institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Erechim/RS, e dá outras providências;

Decreto nº 5.397, de 19 de janeiro de 2022 - altera o Decreto nº 5.264, de 21 de junho de 2021, que regulamenta o art. 31 da Lei Complementar nº 013/2019, que Institui o Código Administrativo do Município de Erechim, visando a vedar a coleta irregular de resíduos sólidos;

Decreto nº 5.264, de 21 de junho de 2021 - regulamenta o art. 31 da Lei Complementar nº 013/2019, que Institui o Código Administrativo do Município de Erechim, visando a vedar a coleta irregular de resíduos sólidos;

ABNT NBR 10.004:2004;

NBR 13.221/20 - Norma geral para transporte de resíduos; e

Demais disposições constitucionais, legais, regulamentares e normativas aplicáveis.

OBS: Em especial, a Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, trata de sistemas de cobrança aos usuários tendo pouca aplicabilidade na modelagem de Concessão Administrativa.

b) No tocante à análise do “Plano Municipal de Resíduos Sólidos” (Item “2.2” do Relatório nº 01), tendo em vista a alusão à sua desatualização frente às condições atuais do Município e a necessidade de revisão dos principais valores de dimensionamento das demandas, há pretensão de, juntamente com a modelagem da Concessão futura, ser apresentada sugestão de melhoria/revisão do PMRSM para comportar o projeto pretendido? Caso a resposta seja negativa, a Contratada vislumbra a necessidade de uma

prévia atualização do PMRSM pelo Município a fim de possibilitar a implementação do projeto de Concessão a ser estruturado?

RESPOSTA: O estudo atualizou os quantitativos previstos no plano de forma a permitir o dimensionamento dos recursos necessários. Para o projeto de Concessão esta atualização é suficiente para elaboração das propostas dos licitantes.

No entanto, considera-se que a atualização do Plano de Saneamento deve ser prática sistemática a ser realizada pelos municípios.

c) No tocante à análise da “Gestão dos Serviços de Limpeza Pública” (Item “2.3” do Relatório nº 01), foi averiguado se as taxas observam a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população, bem como as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; o consumo de água; e a frequência de coleta (art. 35, Lei nº 11.445/07)?

RESPOSTA: O projeto foi modelado como uma Concessão administrativa com recebimento de receita pela Concessionária. por meio de Contraprestação Pecuniária, não abordando, portanto, aspectos tarifários.

d) Ainda no tocante à análise da “Gestão dos Serviços de Limpeza Pública” (Item “2.3” do Relatório nº 01), foi averiguado se a cobrança das taxas é ou pode ser efetuada juntamente com a fatura de algum outro serviço público?

RESPOSTA: O projeto foi modelado como uma Concessão administrativa com recebimento de receita pela Concessionária. por meio de Contraprestação Pecuniária, não abordando, portanto, aspectos tarifários.

e) Quanto às premissas iniciais do “Processo Licitatório” (Item “4.1” do Relatório nº 01), ao que se verifica da apresentação, a pretensão inicial será a promoção de uma Concessão Administrativa (PPP). Há espaço nos estudos para avaliação de eventual Concessão Patrocinada ou Comum?

RESPOSTA: Os projetos recentes de parceria para implantação deste tipo de objeto vêm sendo modelados como Concessão administrativa com recebimento de receita pela Concessionária. por meio de Contraprestação Pecuniária. A prática vem demonstrando

que a inserção de estrutura de cobrança de tarifa nas empresas concessionárias não se mostra viável.

f) Ainda quanto às premissas iniciais do “Processo Licitatório” (Item “4.1” do Relatório nº 01), tratando das Fases da Licitação, considerando que a licitação ocorrerá sob a égide da Lei nº 14.133/2021, será efetuada a inversão de fases para possibilitar primeiramente a abertura dos envelopes de habilitação e apenas depois disso a averiguação das propostas?

RESPOSTA: Importante pontuar que o processo é regido somente subsidiariamente pela Lei nº 14.133/2021. Sugere-se manter os procedimentos originais conforme faculta a Lei nº 8.987/95.

g) Também quanto às premissas iniciais do “Processo Licitatório” (Item “4.1” do Relatório nº01), no tocante à Remuneração da Concessionária através de “avaliação de desempenho”, há normas vigentes que especificam os critérios que podem ser utilizados (indicadores) para essa avaliação? Ou os indicadores serão estipulados e justificados pela Contratada ao longo da modelagem?

RESPOSTA: Os critérios já estarão definidos no Contrato.

6.2. RELATÓRIO Nº 02

h) Verificou-se que a estruturação da modelagem técnico-operacional está considerando a execução da coleta e transporte de resíduos sólidos mediante modalidades convencional e automatizada. Entretanto, a coleta automatizada está prevista, preliminarmente, apenas para a região central do Município (Item “3.1.2” do Relatório nº 01). Há viabilidade de indicar a implantação da coleta automatizada em outras regiões que não apenas a central ao longo do período da Concessão?

RESPOSTA: Em geral a coleta automatizada não se viabiliza nas áreas de menor densidade, não sendo, portanto, recomendável. Caso seja interesse do município deverão ser reestudados os parâmetros adotados.

i) A coleta de resíduos sólidos volumosos (Item “3.2.3” do Relatório nº 02) será realizada mediante qual meio de transporte específico? Será automatizada ou convencional?

RESPOSTA: Para a realização dos serviços de coleta domiciliar de resíduos volumosos prevê-se o uso de 01 Caminhão *truck* basculante com guindauto.

j) Considerando que a capacidade do aterro sanitário municipal (Item “3.3.2” do Relatório nº 02) é muito inferior à quantidade diária de resíduos coletados, há perspectiva de utilização de outra célula para ampliação da capacidade do referido aterro? Ademais, não sendo possível comportar a demanda exclusivamente com o aterro, será de exclusiva responsabilidade da Concessionária futura indicar a destinação adequada dos resíduos?

RESPOSTA: O projeto prevê que o aterro atual poderá ser utilizado pela futura Concessionária observada: a capacidade para o recebimento dos resíduos e a manutenção de instalações e equipamentos apropriados para a sua operação.

No entanto, a futura Concessionária será responsável pela adequada destinação final dos resíduos, devendo propor uma nova localidade aderente à legislação ambiental e que possua todas as licenças para operar.

Para efeito do dimensionamento dos custos operacionais foi adotada a premissa da manutenção do atual destino: Ipumirim SC.

6.3. RELATÓRIO Nº 03

a) *Na página 5 do Relatório consta que “as demandas dos gestores do Contrato, relativas aos relatórios 01 e 02, devem ser discutidas no próximo período e consolidadas no produto final”. Ante a isso, considerando que o próximo Relatório de Andamento (a ser entregue até 19/01/2024) será o último, solicitamos que os questionamentos encaminhados no Ofício 38/2023 sejam respondidos juntamente com o próximo Relatório.*

RESPOSTA: Atendido.

b) *O tipo de licitação eleito foi o de “Melhor Técnica e Menor Valor da Contraprestação Pecuniária Mensal”. O art. 36, §1o, da Lei no 14.133/2021 indica que o critério de “técnica e preço” deve partir de uma demonstração, no estudo técnico preliminar, de que “a avaliação e a ponderação da qualidade*

técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela administração”, especificamente para as licitações destinadas às contratações enumeradas nos incisos I a V do mesmo dispositivo. Tal premissa nos leva à necessidade de motivação circunstanciada e justificativa idônea a respeito da eleição desse critério de julgamento, razão pela qual solicitamos da Contratada que nos apresente, juntamente do Termo de Referência (a ser apresentado no Produto Final), justificativa específica a respeito da escolha desse critério de julgamento.

RESPOSTA: Importa esclarecer que é poder discricionário da administração pública a definição do melhor critério de julgamento das propostas. Desta feita, solicita-se que a Prefeitura Municipal de Erechim manifeste seu posicionamento quanto a este tema.

A proposta encaminhada considera o critério “técnica e preço” no intuito de buscar as melhores propostas e melhores aptidões para execução dos serviços no Município.

Nesse contexto, os estudos realizados revelaram o elevado grau de complexidade do tema, que exige do parceiro privado não apenas a implantação de ações específicas, mas a concepção e o desenvolvimento de estratégias, soluções e alternativas que assegurem a maior eficiência e economicidade das utilidades públicas.

De fato, a partir da delegação do serviço, todas as definições técnicas necessárias ao atingimento das finalidades da parceria, assim como o cumprimento das metas necessárias a excelência e a eficiência dos serviços, serão atribuídas ao parceiro privado. A lógica da parceria estabelece que, a partir das ações e metas definidas pelo Município, caberá ao parceiro privado, valendo-se de sua expertise técnica, traçar os caminhos e realizar as ações necessárias a alcançar com maior eficiência os resultados. Percebe-se que o sucesso do projeto está diretamente conectado ao *know-how* técnico do parceiro privado.

A parceria tem em sua essência a confiança de que o parceiro privado tenha domínio sobre as tecnologias e metodologias na gestão dos recursos que integram o projeto, que lhe capacite a dar respostas ágeis e eficazes às demandas aos usuários. Isto revela que a parceria terá alto grau de dependência quanto às capacidades técnicas do parceiro privado.

A Administração, enquanto Poder Concedente, tem o direito, e o dever, de exigir parâmetros mínimos de segurança visando à contratação de relevantes serviços públicos, sobretudo se a exploração desses mesmos serviços será delegada a um único prestador por um longo período.

Destarte, é justo, e perfeitamente compreensível, que a Administração fixe critérios razoáveis para acautelar-se e garantir a prestação satisfatória dos serviços concedidos, notadamente quando essa cautela encontre expressa previsão no ordenamento jurídico vigente.

Concluindo, entende-se que a manutenção do critério de julgamento se mostra fundamental para aferir qual das licitantes concorrentes possui melhor capacitação técnica e experiência para prestar os serviços com excelência, com vistas a alcançar os resultados esperados pela Administração.

c) O “Prazo da Concessão” foi definido em 30 (trinta) anos. Uma vez que ainda não foram apresentados os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira que subsidiariam as definições a respeito do prazo de concessão, solicitamos sejam esclarecidas as razões pelas quais o prazo foi fixado em 30 anos – considerando que a própria Lei no 11.079/04 permite que as concessões administrativas sejam constituídas por prazo de até 35 (trinta e cinco) anos.

RESPOSTA: Em geral sugere-se que os prazos de projetos de parceria permitam eventuais ajustes contratuais ao longo de sua execução, visto que entre as modalidades para reequilíbrio econômico-financeiro pode-se utilizar a prorrogação do prazo.

d) No item 7.1 do Edital consta a expressão “TAXA”, sem que sua definição tenha sido incorporada dentre as definições do instrumento convocatório. Solicitamos seja incluída a definição de TAXA no início do documento, para os efeitos da concessão.

RESPOSTA: Atendido.

e) *No item “13.4” do Edital fora incluída limitação a, no máximo, 2 (dois) integrantes, caso os licitantes queiram participar da concorrência em consórcio. Uma vez que o art. 15, §4o da Lei n. 14.133/2021 prevê que “Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas”, solicitamos da Contratada que nos apresente, juntamente do Termo de Referência (a ser apresentado no Produto Final), justificativa específica a respeito da limitação do número de consorciadas.*

RESPOSTA: Limitação eliminada.

f) *No item 17.45 do Edital, que trata das Declarações a serem apresentadas pelos licitantes, deverá ser incluída aquela prevista no art. 63, IV, da Lei no 14.133/2021, relativa ao atendimento às exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência, incluindo-se, dentre os modelos contidos no Anexo I, modelo de declaração para atendimento a essa premissa legal.*

RESPOSTA: Atendida.

g) *No item 21 do Edital fora indicado que o procedimento será iniciado através da abertura, exame e julgamento dos documentos de habilitação, após o que será procedida à abertura, ao exame e julgamento das propostas (técnica e comercial). Uma vez que o art. 17, §1o, da Lei no 14.133/2021, indica que a fase de habilitação apenas poderá anteceder as fases de julgamento das propostas “mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes”, solicitamos da Contratada que nos apresente, juntamente do Produto Final, adequação do Edital para inclusão de justificativa específica a respeito da inversão de fases proposta.*

RESPOSTA: Importa esclarecer que é poder discricionário da administração pública a definição dos procedimentos a serem adotados na licitação. Desta feita, solicita-se que a Prefeitura Municipal de Erechim manifeste seu posicionamento quanto a este tema.

No entanto, sugere-se a manutenção do rito dos procedimentos visto que para projetos de Concessão as condições de habilitação são extremamente relevantes visto não se tratar somente da aptidão técnica para a execução do objeto ou ainda da economicidade da proposta, mas principalmente da solidez da empresa participante, o lastro no cenário concorrencial e sua capacidade de recorrer ao mercado para o respaldo financeiro necessário.

h) O item 21.6 do Edital repete o que consta na Subseção II do mesmo capítulo (item 21.14), razão pela qual sugerimos sua exclusão.

RESPOSTA: Atendida.

i) O item 21.21 do Edital apresenta fórmula indicando que o resultado final do julgamento deverá observar proporção entre Notas da Proposta Técnica e Notas da Proposta Comercial. Entretanto, não fora apresentada sugestão de proporção, sendo que o art. 36, §2º, da Lei no 14.133/2021 indica as proporções máximas a serem observadas. Sendo assim, solicitamos da Contratada que nos apresente, juntamente do Termo de Referência (a ser apresentado no Produto Final), a proporção exata a ser observada na fórmula indicada no item 21.21 do Edital, bem como justificativa específica a respeito da escolha da referida proporção.

RESPOSTA: O item 21.21 foi preenchido com a indicação da proporção das notas (50% x 50%), para aferir a melhor proposta em estrita consonância com os parâmetros ditados pelo art. 36 da Lei nº 14.133/2021, equilibrando as condições técnicas e de preço para prestação dos serviços.

Entende-se que os requisitos de pontuação estabelecidos não comprometem a competitividade e não afastam a participação de possíveis concorrentes com experiência e potencial para explorar os serviços adequadamente, além de respeitar a objetividade e manter limite razoável, vez que não se reveste de rigorismo excessivo ao ponto de afastar do certame licitantes com o mínimo de expertise no ramo.

- j) *O item “23.3” do Edital indica que “A SPE deverá ser subsidiária integral da LICITANTE”. Uma vez que é praxe que a constituição de consórcio entre possíveis licitantes seja despersonalizada, obtendo personalidade jurídica apenas quando da constituição da SPE mediante empresas distintas, a fim de não limitar a participação de concorrentes ou mesmo provocar dúvidas a respeito da Cláusula, sugerimos a substituição da expressão “deverá” por “poderá”.*

RESPOSTA: Atendida.

- k) *O item 26.19 do Edital indica que a Garantia prevista no art. 8º, I, da Lei no 11.079/2004 será efetivada mediante “depósito de recursos correspondentes ao valor de 6 (seis) contraprestações mensais em conta vinculada tal como definido no CONTRATO”. Uma vez que o Município de Erechim conta com Fundo Municipal Garantidor de Parcerias Público-Privadas, instituído pelo art. 14 da Lei Municipal no 6.783/2021, solicitamos da Contratada que nos indique se é possível a substituição da garantia proposta na minuta apresentada por outra garantia, dentre aquelas previstas no art. 16 da referida Lei Municipal, e, em caso positivo, requeremos a adequação das minutas para abranger essa possibilidade.*

RESPOSTA: Inicialmente cabe destacar que o art. 14 da Lei nº 6.783/2021 refere-se tão somente à autorização do Poder Legislativo para o Poder Executivo criar o Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada (FGPPP) . Assim, não cabe a afirmativa “... Fundo Municipal Garantidor de Parcerias Público-Privadas, instituído pelo art. 14 da Lei Municipal no 6.783/2021...”. Porém, caso o FGPPP já estivesse sido constituído por lei específica não haveria nenhum óbice para a utilização das modalidades de garantias previstas no citado art. 16, e bem nos arts. 20 e 21. Ante a inexistência de lei específica da criação do FGPPP, não se vislumbra adequação das minutas.

- l) *O item “26.20” do Edital faz alusão ao delito previsto no art. 92 da Lei no 8.666/93. Considerando a utilização da Lei nº 14.133/2021 para o certame,*

solicitamos da Contratada a atualização do dispositivo para refletir o previsto no Código Penal em substituição ao revogado pela nova Lei.

RESPOSTA: Item eliminado.

m) A Cláusula “9.3” da Minuta de Contrato (Anexo II) traz especificação quanto ao capital a ser subscrito e integralizado de, no mínimo, 5% do valor os investimentos, durante a vigência do Contrato. Uma vez que são esperados investimentos de elevado vulto desde o primeiro ano da concessão, sugere-se que o percentual de integralização seja proporcional aos investimentos realizados a cada ano. Sugestão de redação: “Na data da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá integralizar o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total dos investimentos previstos para o primeiro ano da CONCESSÃO, e o saldo deverá ser integralizado no início de cada ano da CONCESSÃO, sempre no valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) dos investimentos previstos para o respectivo ano”.

RESPOSTA: Item alterado.

n) A Cláusula “25.7” da Minuta de Contrato (Anexo II) indica que caberá o compartilhamento de receitas acessórias na proporção de 50% (cinquenta por cento). Solicitamos à contratada que seja apresentada no Produto Final a justificativa para o percentual escolhido, bem como seja informado se é possível compartilhamento em percentuais distintos a depender da origem da receita acessória.

RESPOSTA: O percentual sugerido tem por princípio a distribuição equânime dos benefícios entre Concedente e Concessionária.

Alguns projetos deixam as condições de compartilhamento em aberto, para decisão na apresentação dos projetos das eventuais receitas acessórias. No entanto, alguns Tribunais de Conta determinam a definição *a priori* ainda na fase de licitação.

o) Quanto à Cláusula “27.2” da Minuta de Contrato (Anexo II), reitera-se o comentário já efetuado a respeito do item 26.19 do Edital, que trata sobre a Garantia de Pagamento da contraprestação à concessionária, solicitando seja indicada a (im)possibilidade de utilização do Fundo Garantidor e dos métodos de garantia indicados no art. 16 da Lei Municipal no 6.783/2021 para essa finalidade.

RESPOSTA: Vide manifestação em relativa ao item “k”.

p) Na Cláusula “30” da Minuta de Contrato (Anexo II) é referido que somente caberá reequilíbrio contratual “nos casos em que a ocorrência dos fatos resultar em variação do fluxo de caixa projetado da CONCESSÃO”. Entretanto, não houve indicação das fórmulas e critérios de cálculo da variação correspondente a cada evento, bem como, pelo que se vê do Relatório apresentado, não consta entre os Anexos do Edital ou do Contrato um Anexo específico tratando sobre o Fluxo de Caixa Marginal e sua fórmula de cálculo para os reequilíbrios. Sendo assim, solicitamos da Contratada que nos indique, junto do Produto Final, como será efetuado o cálculo do impacto efetivo de cada ocorrência sobre o Fluxo de Caixa Marginal, bem como se é possível incluir fórmula e Anexo específico tratando do assunto no Contrato.

RESPOSTA: Os critérios para avaliação do equilíbrio do Contrato são definidos na cláusula 31 sendo que, em especial:

Para obrigações previstas no Contrato, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato terá como referência a Taxa Interna de Retorno (TIR) não alavancada constante do fluxo de caixa da PROPOSTA ECONÔMICA, a ser utilizada sempre que houver necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

No caso da admissão de novos investimentos, a revisão do Contrato se dará por meio da adoção de um Fluxo de Caixa Marginal, considerando o fluxo de dispêndios, investimentos e receitas reduzidos ou majorados não previstos contratualmente.

Em qualquer das alternativas, as fórmulas e critérios para cálculo do reequilíbrio são sintetizadas no PLANO DE NEGÓCIOS da SPE, a ser apresentado na Proposta Comercial conforme especificações contidas no Anexo VIII – Termo de Referência para Elaboração da Proposta Comercial e para Elaboração do Plano de Negócios.

q) Na Cláusula “31.3” da Minuta de Contrato (Anexo II) foi indicado que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro terá como referência a TIR não alavancada constante do fluxo de caixa da Proposta Comercial. Uma vez mais, trata-se de critério de recomposição quanto ao qual o TCE/RS também se manifestou de forma contrária ao apreciar a Concorrência no 09/2016, relativa aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, por não se tratar de critério que acompanha a melhor praxe.

Considerando a própria previsão da Cláusula “30”, que trata do Fluxo de Caixa Marginal, solicitamos da contratadas esclarecimentos quanto à possibilidade de alteração do critério de referência indicado na Cláusula 31.3 para a utilização do Fluxo de Caixa Marginal como critério de recomposição, observada a fórmula e o Anexo sugerido no questionamento anterior.

RESPOSTA: Existe um desconhecimento bastante grande quanto à real utilização do Fluxo de Caixa Marginal (FCM). Em especial, esta metodologia vem sendo tratada como “melhor praxe” quando na verdade sua utilização original e adequada é tão somente para avaliar a inserção de novos investimentos.

Em apertada síntese, o FCM foi concebido para adequar as primeiras concessões de obras e serviços públicos (geradas em ambiente econômico bastante hostil) a um ambiente de certa estabilidade econômica. Neste contexto, a TIR de referência para o FCM, traduzida pelo WACC, passou a ser bastante menor do que a rentabilidade alocada originalmente às concessões, abrindo a possibilidade de inserção de novos investimentos a taxas mais condizentes com o mercado e sem ferir os termos contratuais pactuados na origem.

Portanto, a função do Fluxo de Caixa Marginal é restrita à avaliação de novos investimentos ficando os demais itens contratuais sujeitos à revisão à luz da TIR não alavancada constante do fluxo de caixa da Proposta Comercial.

r) A Cláusula “31.7.3” trata da adoção do Fluxo de Caixa Marginal (FCM) para revisão do contrato no caso de admissão de novos investimentos, considerando “o fluxo de dispêndios, investimentos e receitas reduzidos ou majorados não previstos contratualmente, de forma a preservar a rentabilidade originalmente pactuada”. Entretanto, não foi indicada a fórmula necessária para aferir a representatividade de cada elemento do FCM no cálculo da revisão contratual – elemento importante durante a vigência da contratação. Dessa forma, uma vez mais, solicitamos da Contratada a apresentação da fórmula ou método de cálculo do FCM a ser adotado, inserindo-a na Cláusula indicada.

RESPOSTA: Conforme mencionado anteriormente, a fórmula e critério para cálculo do reequilíbrio é sintetizada no PLANO DE NEGÓCIOS da SPE, a ser apresentado na Proposta Comercial conforme especificações contidas no Anexo VIII – Termo de Referência para Elaboração da Proposta Comercial e para Elaboração do Plano de Negócios, atualizando-se, no caso do Fluxo de Caixa Marginal, o valor da TIR para as condições do mercado na época da revisão.

s) A Cláusula “32.2.5” da Minuta de Contrato (Anexo II) faz alusão a “Interferências imprevistas”, as quais serão passíveis de “exonerar de responsabilidade” a Concessionária e até mesmo assegurar direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a teor da Cláusula “32.1”. Entretanto, uma vez que ao longo da contratação podem surgir interferências de várias naturezas (geológica, comercial, ambiental, social, etc.), as quais nem sempre devem ser alocadas ao Poder Concedente, sugerimos que haja alusão expressa a respeito das referidas “Interferências imprevistas” como subordinadas à Matriz de Riscos a ser apresentada no Produto Final, evitando assim a oneração do Poder Concedente com a concretização de riscos que, ainda

que “imprevistos”, podem estar acobertados por seguros ou outra sorte de medidas mitigatórias.

RESPOSTA: Item complementado.

- t) A Cláusula “44” da Minuta de Contrato (Anexo II) trata da Intervenção, assim como o faz a Cláusula “36” da mesma Minuta. Solicitamos à contratada que no Produto Final ambas as Cláusulas sejam unificadas, a fim de evitar a repetição e eventuais incongruências entre ambas, já que tratam da mesma matéria (Intervenção na Concessão).*

RESPOSTA: Item alterado.

- u) A Cláusula “45” da Minuta de Contrato (Anexo II) trata da Reversão dos Bens que Integram a Concessão, enquanto a Cláusula “40.2” trata dos elementos acobertados por eventual indenização em caso de encampação. Entretanto, considerando a possível indenização por investimentos em ativos ainda não amortizados ou depreciados integralmente ao longo da concessão para as demais hipóteses de extinção contratual, bem como que o cálculo da indenização tende a ser matéria que causa controvérsia em contratos de infraestrutura, solicitamos à Contratada que, desde já, inclua disposição no Contrato a respeito da “Metodologia de Cálculo da Indenização” relativa aos bens reversíveis, indicando, justificadamente, qual a metodologia eleita para o cálculo da indenização (exemplo: Valor Novo de Reposição, fair value, Custo Histórico Contábil etc.).*

RESPOSTA: O PLANO DE NEGÓCIOS da SPE, a ser apresentado na Proposta Comercial conforme especificações contidas no Anexo VIII – Termo de Referência para Elaboração da Proposta Comercial e para Elaboração do Plano de Negócios, retrata o critério a ser adotado para amortização dos investimentos.

- v) A Cláusula “47.2” da Minuta de Contrato (Anexo II), quando trata do procedimento arbitral, refere que ele “terá lugar na câmara de arbitragem a ser*

definida pelo PODER CONCEDENTE”. Ainda que se trate de disposição que assegure à Administração direito de escolha, trata-se de cláusula potestativa e, por isso, nula, a teor do art. 122 do Código Civil, sendo inclusive passível de judicialização, a teor dos art. 7º e seguintes da Lei no 9.307/96. Dessa forma, solicitamos à contratada que indique, desde já, Câmara Arbitral pertinente para a solução de conflitos, justificando adequadamente as razões da escolha.

RESPOSTA: Reiterando o disposto na minuta de Contrato, entende-se que a administração pública deve definir a câmara de arbitragem a ser indicada. Desta feita, solicita-se que a Prefeitura Municipal de Erechim manifeste seu posicionamento quanto a este tema.

6.4. RELATÓRIO Nº 04

a) Em que pese tenha sido indicado à página 4 que foram “recepcionadas e discutidas” as demandas dos Gestores do Contrato em relação aos Relatórios nº 01 e nº 02, não foram apreciadas, debatidas e apresentadas respostas às demandas dos Gestores do Contrato que foram exprimidas no Ofício 01/2024, relativo ao Relatório 3 (instrumentos jurídicos). Requeremos desde já seja integralmente respondido o Ofício nº 01/2024 e realizadas as adequações nos instrumentos jurídicos em conformidade com o que foi indicado no referido Ofício;

RESPOSTA: Atendida.

b) No subitem 2.2, novamente é recomendada a revisão do PMRSU. Referida revisão será efetuada previamente à licitação? Ou a licitação poderá ser realizada apenas com a concepção técnica indicada pela FIPE com posterior atualização do PMRSU?

RESPOSTA: A recomendação da atualização do Plano permanece dado que é um requisito legal em conformidade com Lei nº 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento – que em seu art. 7º deu nova redação ao art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/2007:

“Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.”. Assim considerado, o PMRSU, de 2012, deveria ter sido objeto de revisão.

Dentre as informações, a serem utilizadas no dimensionamento da Parceria Público-Privado em apreço, que deveriam ser objeto de atualização, constam a projeção populacional e a projeção de resíduos sólidos domiciliares, para o período contratual previsto.

Para a obtenção destas projeções o presente estudo baseia-se na projeção populacional do Plano de Saneamento Básico de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim -2 020, atualizada pela população apurada pelo IBGE para o ano de 2022, mantendo-se as mesmas taxas de crescimento. A partir da projeção demográfica, a projeção da geração de resíduos sólidos domiciliares foi calculada com base no total de toneladas coletadas no ano de 2023, considerando a geração per capita apurada da ordem de 0,6890 ton./hab./dia.

Desta forma, a atualização dos quantitativos que impactam o dimensionamento dos recursos necessários à concepção da Concessão tem a suficiência necessária para a instrução do processo licitatório, sem a necessidade prévia da atualização do plano de resíduos.

- c) *Os dados de RCL utilizados (item 2.3, alínea “g”) foram atualizados apenas até agosto de 2023, sendo que poderiam ser utilizados dados mais recentes. Requeremos desde já seja atualizado o estudo nesse aspecto.*

RESPOSTA: Atendida.

- d) *Não é especificada na alínea “h” do subitem 2.3 qual a data-base dos últimos 12 meses de pagamento dos serviços de limpeza pública. Favor especificar.*

RESPOSTA: Atendida.

- e) *No subitem 2.4, alínea “g”, foi afirmada a inexistência de informação sobre a vida útil remanescente do aterro de Ipumirim, bem como a respeito de TAC*

relativo ao mencionado aterro. Não sobreveio, previamente à apresentação do referido Relatório de Andamento, nenhum requerimento da FIPE solicitando essa informação. Essa informação pode trazer algum impacto relevante na modelagem ou na licitação? Se necessário, favor requerer que seja providenciado pela Contratante.

RESPOSTA: O Aterro de Ipumirim (município catarinense) é citado do relatório por ser atualmente o destino final dos resíduos sólidos domiciliares coletados em Erechim, pelo atual prestador deste serviço. O Estudo considerou o Aterro de Ipumirim como a continuidade do destino final dos resíduos, durante os anos iniciais da execução contratual (ano 1 ao ano 5), sendo que a partir do ano 6 o estudo contempla que o mesmo deverá ser substituído por aterro próprio da futura Concessionária a ser construído em Erechim. Desta forma consta como anexo do Edital a Licença Ambiental de Operação nº 5345/2022, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, em 12/08/2022, na qual constam as informações referentes ao aterro, sendo que os licitantes poderão fazer uso na elaboração de suas propostas. A ausência de informações quanto à existência de TAC relativo a este aterro não interfere na concepção do projeto e não terá influência no processo licitatório.

f) A especificação técnica dos caminhões para a coleta automatizada de resíduos domiciliares (subitem 3.2.2) é muito completa. Entretanto, não é indicado em qual momento e de que forma será exigido, tampouco como será aferido o atendimento a essa exigência. Qual será o momento e a forma de aferição desses requisitos dos caminhões? E qual a consequência do não atendimento?

RESPOSTA: O Termo de Referência indica os prazos a serem exigidos para início da prestação dos serviços e disponibilização de todos os recursos necessários incluindo os veículos e equipamentos.

A verificação da conformidade dos veículos e equipamentos deverá ser feita pela fiscalização do Poder Concedente. Na inadequação destes, a Concessionária poderá ser penalizada frente à avaliação de desempenho, que incide diretamente no valor da Contraprestação a ser recebida, além de estar sujeita às sanções previstas contratualmente.

- g) *São mencionadas ao final do mesmo subitem 3.2.2 quatro áreas de implantação para a coleta automatizada. Entretanto, não é indicado se a implantação será progressiva, tampouco apresentado um cronograma estimado para tanto. Presume-se, portanto, que a implantação da coleta automatizada deve se dar de forma concomitante nas quatro áreas. Entretanto, isso provoca um custo de investimento (CAPEX) elevado no primeiro ano de concessão, propiciando a própria inviabilidade econômica. Requeremos seja reanalisado esse ponto para efeito de conceber solução progressiva de implantação, permitindo um CAPEX coerente com a realidade municipal.*

RESPOSTA: As premissas da alocação dos investimentos foram objeto de revisão quanto à viabilidade da capacidade de pagamento do Poder Concedente, conforme explicitado nos esclarecimentos contidos na letra “p”, sendo mantida a implantação dos contentores no ano 1º da execução contratual.

- h) *Embora as Metas (subitem 3.3.2) estejam claras, não houve previsão adequada de quantitativos para cada um dos três indicadores apontados no subitem 3.2.1 (verificação do atendimento; alocação de equipamentos; disponibilização dos serviços). O próprio QID de que trata a minuta de Contrato depende de uma quantificação dos indicadores em Quadro Próprio. Dessa forma, requeremos sejam complementados os estudos com a apresentação do Quadro de Indicadores de Desempenho contendo os quantitativos de cada um dos três indicadores para cada ano da concessão.*

RESPOSTA: Questão equacionada com a apresentação do Quadro de Indicadores de Desempenho.

- i) *Em vários trechos dos estudos é mencionada a expressão "neste Termo de Referência", como se o documento contemplasse esse anexo do Edital. Entretanto, não foi apresentado o Termo de Referência – documento que, assim como demais anexos, requeremos desde logo seja apresentado juntamente da Consolidação Final.*

RESPOSTA: Atendida.

- j) Estão inclusos no OPEX os custos com o Verificador Independente (subitem 4.1.2), sendo que, nos termos da própria minuta de Contrato anexa ao Edital (item 29.1.1) consta que o Poder Concedente se responsabilizará pelo pagamento da remuneração do Verificador, caso decida contratá-lo. Afinal, a quem compete essa responsabilidade? Ela integra ou não o custo? Caso ela recaia sobre o Poder Concedente como previsto no Contrato, favor readequar os estudos para excluir esse custo.*

RESPOSTA: Atendida.

- k) Em que pese tenha sido indicada no subitem 4.1.3 a forma de depreciação (linear), não foi indicado o critério de amortização dos investimentos - cuja indicação é imprescindível para efeito de determinação em caso de eventual extinção antecipada. Qual será o método de amortização? Favor indicar o método de amortização e incluí-lo na minuta do Contrato.*

RESPOSTA: Para efeito de modelagem foi adotado método linear para a amortização dos investimentos. No entanto, para efeito de determinação de eventual indenização em caso de eventual extinção antecipada, o método de amortização a ser observado será aquele apresentado no Plano de Negócios da futura Concessionária.

- l) Não foi apresentada representação gráfica da curva de receitas x despesas e do resultado de exercício ao longo dos 30 anos, em conformidade com o Fluxo de Caixa do Projeto (subitem 4.1.9). É elemento importante para futura apresentação, em especial para potenciais licitantes, em relação ao payback. Favor acrescentar referido gráfico.*

RESPOSTA: As curvas foram inseridas no relatório econômico-financeiro. No entanto, recomenda-se que estas informações, embora possam ser disponibilizadas aos licitantes, **NÃO CONSTEM DO EDITAL E ANEXOS** para evitar futuros pleitos de reequilíbrio.

m) *Os vários anexos do Edital que são mencionados no subitem 5.1, “DOCUMENTOS DO EDITAL” não foram apresentados, sendo juntados ao Relatório nº 3 exclusivamente o Anexo IV (Minutas de Declarações ou Modelos de Documentos Padrão) e o Anexo VII (Minuta de Contrato). Favor complementar o documento apresentando a íntegra dos instrumentos jurídicos anexos, em conformidade com a previsão contratual (Subitem 2.1.5 do Termo de Referência anexo ao Contrato Administrativo nº 455/2023), em especial o Termo de Referência, a Matriz de Riscos, os Elementos das Propostas Técnicas, o Plano de Negócios Referencial, e demais indicados no Relatório de Andamento nº 4 (Produto Final).*

RESPOSTA: Atendida.

n) *Dentre a “Alocação de Riscos Preliminar” se encontra a alusão à eventual “incapacidade da indústria em fornecer os bens e insumos necessários à prestação dos serviços” como um risco alocado à Concessionária. Entretanto, considerando o grande detalhamento da especificação dos veículos exigida pela Administração, não seria o caso de manter com a Administração esse risco no que tange aos veículos? Favor explicar.*

RESPOSTA: A regra geral para definição da matriz de riscos é a alocação destes ao agente com maior capacidade para mitigá-lo, para controlar sua ocorrência e para lidar com suas consequências. Neste sentido, é inequívoca a maior capacidade do parceiro privado em se antecipar, por exemplo, a um eventual desabastecimento, ou de suportar eventuais custos adicionais para superar essas ocorrências, ou mesmo de ter maior flexibilidade de ir a mercado para negociar suas necessidades.

o) *Embora fixados riscos que são “compartilhados”, não houve a fixação de critérios para o compartilhamento, tampouco os percentuais de responsabilidade de cada Parte em caso de concretização. Requeremos desde já sejam adequadamente pormenorizados esses critérios e mecanismos de mitigação na Matriz de Riscos a ser encaminhada. Sem prejuízo, há um*

contrassenso ao se alocar como risco compartilhado as Receitas Acessórias e, durante o Estudo, se afirmar que será risco exclusivo da concessionária a realização dos investimentos nessas receitas (p. 13). Necessário esclarecer a quem competirá referido risco.

RESPOSTA: A realização dos investimentos destinados à geração de eventuais receitas acessórias é risco exclusivamente alocado à Concessionária.

O compartilhamento é relativo ao efetivo auferimento das eventuais receitas acessórias, pois os resultados devem necessariamente ser compartilhados entre a Concessionária e o Poder Concedente.

p) Não houve abordagem dos aspectos tarifários. Entretanto, considerando o elevado vulto da contraprestação pecuniária da Administração (aprox. 90 milhões por ano), que corresponde a valor 6 vezes superior ao montante anualmente gasto hoje pela Administração com os serviços, é imprescindível seja revisto o critério de distribuição dos investimentos (CAPEX) e o próprio estudo econômico-financeiro referencial, para maior coerência com a realidade do Município (em especial de suas Receitas). Por exemplo, poderá ser eliminada a produção de CDR como solução de tratamento; poderá ser melhor distribuída a inclusão dos contentores em cada área planejada; redistribuídos outros elementos do CAPEX ao longo dos primeiros anos da concessão (e não concentrados no primeiro ano), entre outras medidas, para efeito de readequar os estudos e a própria viabilidade econômico-financeira à realidade do Município de Erechim – medida que requeremos desde já.

RESPOSTA: Os estudos foram readequados visando à compatibilização do valor do encargo pecuniário a ser assumido pelo Município, sob a forma de Contraprestação.